

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os indigentes que pretendem ser admitidos a tratamento no Hospital Escolar das Clínicas Gerais e Especiais da Faculdade de Medicina da Universidade de Lisboa terão de satisfazer às seguintes condições:

1.º Quando domiciliados no concelho de Lisboa apresentar atestado de indigência, passado pela junta da respectiva freguesia, com a declaração expressa de que residem há mais de um ano nesta cidade, não pagam contribuição ao Estado e não têm recursos que lhes permitam pagar as despesas do seu tratamento, nem parentes que, nos termos do artigo 172.º e seguintes do Código Civil, sejam obrigados a socorrê-los e estejam em condições de o fazer, podendo o atestado acima referido, para os indivíduos que tomaram parte na Grande Guerra, e nas mesmas condições, ser substituído por documento idêntico passado pela direcção da Liga dos Combatentes da Grande Guerra;

2.º Os mesmos doentes, quando admitidos por motivo urgente, terão de regularizar, perante a administração do hospital, a sua situação, apresentando, no prazo máximo de cinco dias, o atestado a que se refere o número anterior;

3.º Quando domiciliados há mais de um ano fora do concelho de Lisboa, terão de apresentar no acto da admissão guias em que a respectiva câmara ou Misericórdia se responsabilize pelas despesas do tratamento, com certificado do facultativo municipal de que, pela natureza da doença e escassez de recursos clínicos locais, o tratamento não pode ser feito no hospital do concelho.

§ único. Quando por motivo urgente e sem a respectiva guia fôr admitido qualquer doente pobre dos concelhos fora de Lisboa, a administração do hospital requisitará a necessária guia de responsabilidade à respectiva câmara municipal, que responderá em todo o caso pela despesa com o tratamento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Comissão Central de Viticultura

Decreto n.º 18:041

Considerando que a importação de vinhos de pasto comuns engarrafados na Ilha da Madeira, sem limite de quantidade e de graduação alcoólica, tem dado lugar a condenáveis abusos, acusados pelos organismos interessados na viticultura daquela Ilha;

Considerando que os mesmos organismos, apoiados pelas câmaras municipais, Junta Geral e governador ci-

vil do distrito do Funchal, têm instantemente reclamado providências que ponham termo à exagerada e injustificada importação de vinhos fortemente alcoolizados que ultimamente se tem feito;

Considerando que, de facto, não é natural que se destinem ao consumo directo os vinhos de pasto comuns engarrafados, visto que o engarrafamento encarece consideravelmente o seu preço de venda;

Considerando que é absolutamente indispensável evitar todas as causas de provável e possível fraude do vinho generoso da Madeira, cuja genuinidade e renome mundial devem ser enérgicamente defendidos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não é permitida a importação na Ilha da Madeira de vinhos de pasto comuns engarrafados do continente da República ou de qualquer outra procedência, salvo o disposto neste decreto.

Art. 2.º A importação na Ilha da Madeira de vinhos de pasto regionais, tais como os de Colares, Bucelas, Dão e Vinhos Verdes, engarrafados, só é permitida quando a sua remessa seja acompanhada de certificado de origem passado, nos termos legais, pela instância competente do Ministério da Agricultura, provando não só a sua procedência como também a sua genuinidade e que a sua força alcoólica não excede a graduação corrente dos vinhos da respectiva região.

§ único. O Ministro da Agricultura poderá, excepcionalmente, autorizar a entrada, na Ilha da Madeira, de vinhos de pasto engarrafados do continente da República, além dos referidos no corpo deste artigo, mas nas mesmas condições, quando se trate de marcas registadas de reconhecida reputação comercial e cuja graduação alcoólica não exceda 12º centesimais.

Art. 3.º É elevada a 30:000 litros a importação, pelo porto do Funchal, de vinho tinto de pasto permitida pelo artigo 2.º e 3.º do decreto n.º 12:782, de 30 de Novembro de 1926, de exclusiva procedência do continente da República, não podendo a sua força alcoólica, nos termos do mesmo diploma, exceder 11,2 graus centesimais.

§ único. Fica o Ministro da Agricultura autorizado a permitir o aumento do contingente de importação marcado neste artigo quando as necessidades de consumo público local provadamente o exigirem.

Art. 4.º Os vinhos que tenham sido embarcados, com destino ao porto do Funchal, antes da data da entrada em vigor do presente diploma serão despachados no abrigo das disposições legais anteriores.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Fevereiro de 1930.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*